

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Opinião com Ressalva, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas), os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador à augusta Assembleia Legislativa da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: **a)** Relatório Técnico denominado Seção Analítica, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2020; **b)** respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; **c)** pronunciamento da Unidade Técnica sobre as informações apresentadas; **d)** parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e **e)** Relatório da Conselheira Relatora, denominado Seção Conclusiva, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de Parecer Prévio.

Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto à ressalva consignada, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em outros informes legais pertinentes.

Isso posto, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por maioria de votos, favoravelmente à aprovação com ressalva, pela Assembleia Legislativa da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2020, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos. Objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, ainda, pela expedição de cento e dez recomendações, sendo sete à unanimidade, trinta por maioria de votos, e setenta e três por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo

Filho; cinco alertas, sendo um à unanimidade, um por maioria de votos, e três por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; seis ênfases, sendo cinco por maioria de votos, e uma por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, e três observações, por maioria de votos, ao Chefe do Poder Executivo, que deverá gerar a apresentação a este Órgão de Controle, em um prazo de 120 dias, contados a partir da emissão deste Parecer Prévio, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, dos prazos de sua implementação e de seus respectivos responsáveis.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia

O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio

A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, que foram conduzidas de acordo com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e outros informes legais pertinentes.

Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e generalizadas, emitindo um parecer prévio.

Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem crítica e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro.

Os trabalhos foram planejados, executados, bem como foram obtidas as evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos:

- I. verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 164/2015;
- II. revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo;
- III. avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo;
- IV. confronto de dados e informações contábeis e financeiras do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais; e
- V. solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo.

Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 24/06/2020, concluindo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, *caput*, e do art. 57, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), razão pela qual o presente exame está circunscrito à emissão de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo.

Responsabilidade da Assembleia Legislativa da Bahia

De acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa da Bahia julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, inciso I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa da Bahia examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado.

Fundamentos para Opinião com Ressalva, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações

Os trabalhos realizados, com independência e com observância aos princípios previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar a seguinte ressalva às presentes Contas, assim como as recomendações, alertas, ênfases e observações ao Poder Executivo do Estado da Bahia:

I) RESSALVA

Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite a seguinte **RESSALVA** às contas do Chefe do Poder Executivo:

1. execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo sido constatado que 98,4% dos empenhos de DEA analisados (amostra de R\$399,0 milhões do total de R\$1.226,0 milhões executados como DEA em 2020) não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal (Item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva);

II) RECOMENDAÇÕES

Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e no art. 91, inciso XIV, da CE/1989, emite, as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Poder Executivo, para:

a) Quanto à Formalização do Processo

1. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os documentos e informações ausentes da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, referidos no art. 7º, inciso III, Anexo I, item III e Anexo II, da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (Item 2.2 da Seção Analítica e item 4.1 da Seção Conclusiva);

b) Quanto ao Planejamento, Gestão e Desempenho em Políticas Públicas

1. revisar o PPA 2020-2023, ainda no exercício de 2021, por meio de projeto de lei específico, projetando para os indicadores dos programas do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste TCE/BA (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva);
2. realizar o ajuste do prazo de envio à Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei, do Relatório de Avaliação da Execução do PPA 2020-2023 (e sua publicização no site da SEPLAN), ao prazo constitucional de até 60 dias, contados a partir do seu recebimento pela ALBA, fixado para a Assembleia Legislativa encaminhar a este Tribunal as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado, de forma que seja disponibilizado em tempo hábil para este Tribunal realizar as análises obrigatórias, consignadas na Resolução nº 164/2015 desta Corte de Contas (Item 2.5.2.1 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva);
3. alinhar as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com os elementos constitutivos do PPA (compromissos, metas e iniciativas), conforme o art. 159, §§1º e 2º, da CF/1988 (Item 2.5.3 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva);
4. aprimorar, em cumprimento ao art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, os procedimentos de monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, de modo a possibilitar que se extraiam do Relatório de Execução do PPA conclusões acerca dos resultados alcançados pelos Programas de Governo (item 3.b.1 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.4.5 da Seção Conclusiva);
5. incluir no Projeto de Lei Complementar de que trata o artigo 159, §9º, inciso I,

- da Constituição Estadual, quando da definição dos elementos do Plano Plurianual, todos os componentes básicos previstos (medida, fórmula, índice, padrão de comparação e meta) para os indicadores de desempenho, necessários à plena condição de avaliação de desempenho das ações governamentais na implementação das políticas públicas, como preconizado no Guia Referencial para a Medição de Desempenho e no Manual para a Construção de Indicadores, publicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
6. revisar o PPA 2020-2023, por meio de projeto de lei específico, para retificar os descritivos das Metas, de forma a eliminar a redundância em relação às Iniciativas, como também expressar o resultado pretendido e não a forma ou meio de implementação, dando às Metas aspecto mensurável, que permitam o monitoramento regular de seu cumprimento e, conseqüentemente, a avaliação do desempenho dos Compromissos a elas associados, em observância aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.1.1.2 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
 7. apresentar, no Relatório de Execução do PPA 2020-2023, dados dos resultados dos indicadores e dos valores anuais de alcance previsto para as Metas dos Compromissos, em respeito aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.2 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
 8. adotar as medidas necessárias para solucionar as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam as informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA, dando pleno cumprimento *à deliberação da Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste Tribunal, e aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
 9. abster-se, no ano de elaboração dos PPAs, de utilizar a LOA para demonstrar a compatibilidade entre a LDO e PPA, realizando a alteração da LDO por meio de lei específica, em consonância aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
 10. explicitar, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), as ações orçamentárias definidas como prioridades (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva), em observância aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
 11. implementar mecanismos para o monitoramento tempestivo da execução das prioridades definidas nas LDOs futuras, de modo a executar os resultados esperados pelos programas de governo, em respeito aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.4 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva);
 12. reavaliar a estratégia de regionalização dos investimentos por Território de

- Identidade, em consonância com o disposto no art. 3º, inciso III, e no art. 165, §7º, da Constituição Federal, no art. 159, §7º, da Constituição Estadual e no art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.214/2014 (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.4.6 da Seção Conclusiva);
13. respeitar as prioridades eleitas pelo Poder Executivo na Proposta de LDO e aprovadas pelo Parlamento, de modo a atender a execução da LOA dentro dos indicativos que passaram pela representação popular, observando o sistema de planejamento orçamentário disposto no art. 165 da CF/1988 e no art. 159 da CE/88 (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva);
 14. proceder ao monitoramento e à avaliação do acesso da comunidade escolar (alunos, professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais de educação) aos recursos e ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), utilizadas nas atividades letivas da rede estadual de ensino, mensurando seu grau de efetividade e de universalidade, com consequente aperfeiçoamento e reforço à infraestrutura tecnológica de comunicação onde, eventualmente, forem detectadas deficiências ou limitações de conectividade, em respeito ao art. 3º, inciso III, e art. 206, inciso I, da CF/1988 e ao art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 13.559/2016 (Plano Estadual de Educação) (Item 3.b.13 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.3 da Seção Conclusiva);
 15. disponibilizar, nos sítios destinados a tais fins, todas as informações legalmente exigidas, acerca das contratações relativas à pandemia da COVID-19, em atendimento ao quanto previsto no §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo, assim, a necessária transparência que a legislação visa oferecer para o devido exercício dos controles interno, externo e social (Item 2.10.2.1 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 16. adotar as medidas necessárias para corrigir as inadequações na execução das ações orçamentárias do Programa 312 – Saúde, exercendo a gestão do programa conforme orientado pelo art. 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019, notadamente no que se refere às discrepâncias existentes entre as execuções orçamentária e física das ações prioritárias, de modo a viabilizar o cumprimento da política pública, efetivando a diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) e o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/1988 e art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.2 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 17. realizar o devido acompanhamento da execução de metas, de modo a corrigir tempestivamente problemas, tais como insuficiência no seu desempenho, com vistas a assegurar o devido cumprimento da diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023), bem como do princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/1988 e art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.4 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 18. adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do Programa 313 – Saúde, adequando os indicadores de modo que estes reflitam adequadamente as transformações ocorridas no exercício correspondente, dando cumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (Item 3.b.5 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da

- Seção Conclusiva);
19. fazer as correções necessárias para tornar os compromissos associáveis aos indicadores de programa, de modo a que se tornem capazes de atender ao disposto no art. 4º, §2º, c/c o art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) (Item 3.b.10 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 20. proceder a uma revisão do Programa 313 – Saúde, na sua concepção e estrutura lógica, adotando as ações necessárias ao aperfeiçoamento dos seus componentes, notadamente os Indicadores, Metas e Iniciativas, de modo que tais elementos reflitam os objetivos traçados para o quadriênio, conforme orientação prevista nos arts. 5º e 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023) (Item 3.b.3 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 21. estabelecer indicadores que garantam a real mensuração do impacto causado pelas Ações do Governo na efetivação da política pública de saúde, conforme orientação prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023) (Item 3.b.6 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 22. realizar a correção na descrição das Metas do Programa 313 - Saúde, utilizando elementos claros e objetivos, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende transformar ao final do período, o público a ser alcançado, e o produto (bem ou serviço) a ser entregue à população alvo, permitindo assim um diagnóstico real acerca do desempenho do programa e consequente adoção de medidas aptas à sua correção, atendendo, dessa forma, à finalidade prevista no art. 4º, §1º, c/c o art. 5º, §1º, II, da Lei Estadual nº 14.172/2019 -PPA 2020-2023 (Item 3.b.7 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 23. adotar as medidas necessárias para efetivar a execução das ações orçamentárias definidas como prioritárias no exercício, conforme disposto no art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.101/2019, disponibilizando recursos suficientes para a implementação das ações, em consonância com os objetivos traçados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 3.b.8 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 24. realizar ações para tornar possível o cumprimento da meta de ampliação das regiões de saúde com unidades hospitalares de referência para o atendimento de gestantes de alto risco e aprimorar as ações voltadas à saúde materno-infantil, de modo a reduzir a mortalidade materna e infantil, com vistas a dar cumprimento à diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023), bem como efetivar as ações prioritárias que, em consonância com o disposto no art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.101/2019, foram eleitas pelo Poder Executivo (Item 3.b.9 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 25. no processo de classificação das ações (projetos/atividades) como prioritárias, atribuir fontes de recursos próprias, com recursos suficientes, a fim de não impactar no alcance das Metas dos Compromissos a elas associadas (Item 2.12.1 da Seção Analítica e item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva);
 26. demonstrar na prestação de contas anual do próximo exercício em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades inter-regionais nos referidos territórios (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item

- 4.4.6 da Seção Conclusiva);
27. avaliar a possibilidade de incluir outros indicadores de periodicidade anual, de modo a municiar os gestores de informações aderentes ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dos referenciais da política pública educacional constantes do Plano Plurianual em vigência (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva);
 28. dar celeridade aos processos de apuração (Sindicância e Sancionatórios) referentes à aquisição dos respiradores realizada pelo Governo do estado, envolvendo as empresas Ocean 26 INC. e Hemptcare Pharma, os quais encontram-se em trâmite na PGE/BA, disponibilizando-os ao TCE/BA assim que estejam concluídos (item 2.10.2 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva);
 29. ampliar, gradualmente, as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando o aumento do contingente de policiais, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento ostensivo e investigativo de condições adequadas para a contenção da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), da Capital, da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, em que o índice CVLI de 2020 revela-se alarmante (item 2.12.1 da Seção Analítica e item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva);
 30. não permitir, nos Contratos de Gestão, que entidades portadoras de CEBAS que operem dentro de seus objetivos sociais acrescentem em suas planilhas de composição de custos com pessoal celetista itens sobre os quais recaem imunidade ou isenção (item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva);
 31. adotar as ações necessárias à retomada das obras que se encontram paralisadas e à prevenção, sempre que possível, de ocorrências semelhantes em projetos futuros (Item 2.14 da Seção Analítica e item 4.10.4.3 da Seção Conclusiva);
 32. elaborar um diagnóstico da situação do estado, no que lhe for pertinente, relativo a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), explicitando, no atual PPA 2020-2023 e subsequentes, os objetivos, metas, iniciativas e indicadores correlacionados à implementação, ao monitoramento e à avaliação pertinentes à Agenda 2030 (Item 2.13 da Seção Analítica e item 4.5.6 da Seção Conclusiva);

c) Quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e análise das Demonstrações Contábeis

1. proceder à devida discriminação das ações para as quais foram destinados recursos do combate à COVID-19, em observância ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao art. 65, §2º, inciso II, da LRF (Item 4.6.1 da Seção Conclusiva);
2. observar as normas de elaboração e execução do orçamento, com especial atenção ao reforço tempestivo das dotações com sinalização de insuficiência de saldo orçamentário e a utilização das dotações consignadas de acordo com os respectivos objetivos vinculados aos programas de governo, conforme o art. 46 da Lei nº 4.320/64 e no art. 8º, Parágrafo Único, da LRF (Item 2.6.1 da Seção Analítica e item 4.6.1 da Seção Conclusiva);
3. elaborar nota explicativa às DCCs de 2020, indicando a mudança do índice

- de correção monetária, os motivos ensejadores da opção escolhida e as repercussões na comparabilidade entre os valores da receita de anos anteriores, nos termos do art. 12 da LRF (Item 2.6.2.1 da Seção Analítica e item 4.6.2 da Seção Conclusiva);
4. implementar as mudanças para atender ao quanto estabelecido no art. 165, §6º, da CF/1988, necessárias para melhor monitoramento da política de renúncia de receitas, que serão objeto de futuros trabalhos auditoriais (Item 2.6.2.10.3.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 5. promover sistematicamente a avaliação e o monitoramento da política de renúncia de receitas, em atendimento aos arts. 89 e 90 da Constituição Estadual e arts. 70 e 74 da Constituição Federal (Item 2.6.2.10.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 6. assegurar a elaboração de laudos comprobatórios da realização dos investimentos projetados, com fundamento no art. 16 do Decreto Estadual nº 8.205/2002 e nos princípios constitucionais da legalidade (caput do art. 37 da CF/1988) e da igualdade tributária (inciso II do art. 150 da CF/1988) (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 7. avaliar o cumprimento das metas e o monitoramento da política de renúncia de receitas, pela SDE, em atendimento aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e 89 e 90 da Constituição da Bahia (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 8. adotar, em obediência ao quanto disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, e aos princípios da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988) e da separação de poderes (art. 2º, da CF/1988), as medidas necessárias à prévia obtenção de autorização legislativa, nas situações em que pretenda ampliar os valores de renúncia de receitas em patamares superiores ao que constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias (nos Anexos de Metas Fiscais) e na Lei Orçamentária Anual (nas Demonstrações Orçamentárias Consolidadas) (Item 3.b.23 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 9. incluir, na elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, todos os benefícios fiscais vigentes nos respectivos demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita, em conformidade com o art. 4º, §2º, V, da LRF (Item 3.b.24 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 10. em cumprimento ao disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, somente realizar a concessão ou ampliação de benefícios tributários, se for previamente apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do início, e nos dois seguintes, da vigência dos aludidos atos (Item 3.b.26 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 11. por meio da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais da SEFAZ, em observância ao art. 13, inciso VII, b, 2, do Decreto nº 18.874/2019, apresentar, no demonstrativo quadrimestral da renúncia fiscal das empresas do programa DESENVOLVE, de maneira detalhada, o cálculo da dedução informada, com a exclusão dos valores que porventura não se refiram a incentivos fiscais, mas que integram as deduções da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) constante do sistema Informações do Contribuinte (INC) (Item 2.6.2.10.2.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva);
 12. proceder a ações, em atuação coordenada entre a Junta Médica Oficial e as Diretorias/Coordenações de Recursos Humanos setoriais, que garantam a

- regularidade dos pagamentos de Adicional de Insalubridade em conformidade com o disposto no art. 86, caput, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e nos arts. 2º, caput, 6º, caput, e 7º, caput e §1º, do Decreto Estadual nº 16.529/2016 (Item 2.6.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva);
13. adotar, em cumprimento ao quanto disposto nos arts. 86, §1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e 5º e 6º, do Decreto Estadual nº 16.529/2016, medidas para que seja observado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual a suspensão, imediata, do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos que tenham aderido ao regime de trabalho remoto instituído pelo Decreto Estadual nº 19.528/2020 (Item 3.b.33 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4 da Seção Conclusiva);
 14. instaurar procedimento administrativo, no prazo de 120 dias, com a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos com multas e juros moratórios, no exercício de 2020, e promover a responsabilização dos agentes que deram causa, com base Lei Estadual nº 6.677/1994, arts. 181, 182 e 204 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva);
 15. evidenciar com clareza os encargos moratórios pagos com clareza, com base no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva);
 16. adotar as medidas administrativas necessárias para o aprimoramento da programação e execução das Autorizações de Repasse da Receita aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, de modo a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado dentro do prazo legal ou contratualmente previsto, evitando, por consequência, o emprego de recursos públicos para pagamento de encargos moratórios (Item 3.b.15 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva);
 17. não promover a inscrição de despesas previsíveis com publicidade como despesas de exercícios anteriores, em observância às hipóteses excepcionalmente previstas no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 (Item 4.6.4.2 da Seção Conclusiva);
 18. não serem assumidas obrigações superiores aos créditos orçamentários, forçando a execução mediante DEA sem os requisitos legais, uma vez que tal procedimento contraria o disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 37, inciso IV, da LRF (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva);
 19. realizar os registros contábeis relacionados às despesas públicas de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; em conformidade com o MCASP, 8ª edição (Item 4.4.2, fl.102); observando os arts. 35, 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/1964; e de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13/2018, de modo que a execução da despesa seja realizada visando à transparência e respeitando os limites aprovados no orçamento público pelo Poder Legislativo, conforme mandamento do inciso IV do art. 37 da LRF, o qual veda a assunção de obrigação com fornecedores sem autorização orçamentária e equipara tal transação a uma operação de crédito (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva);
 20. inscrever devidamente todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda

- dentro do exercício, em Restos a Pagar, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 50 da LRF e procedimentos contábeis constantes nas fls. 125-133 do MCASP, 8ª edição (Item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva);
21. cumprir o disposto nos arts. 175 e 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005, assegurando a apresentação, no prazo de 30 dias, de relatório detalhado dos convênios e instrumentos congêneres, pendentes de prestação de contas, na data de 31/12/2020 (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva);
 22. implantar, no prazo de 180 dias, plataforma eletrônica de gestão e controle que permita aos órgãos e entidades da administração estadual o registro de todos os procedimentos atinentes às parcerias regidas pelo MROSC, de acordo com o determinado pelo art. 65, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva);
 23. executar as emendas parlamentares individuais de forma isonômica, conforme disposto no art. 160, §10, da Constituição Estadual, ou apresentar os impedimentos de ordem técnica e legal pela sua não execução, conforme §11 do citado dispositivo (Item 2.6.3.9 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva);
 24. proceder à contabilização tempestiva, nos sistemas informatizados dedicados a essa finalidade, das despesas relativas às contraprestações dos contratos de PPPs, a fim de assegurar, como consequência, que as informações sobre as despesas assim realizadas sejam divulgadas de imediato e de maneira precisa, isto é, em tempo real, no momento de sua realização, como determinam o art. 48, § 1º, inciso II, c/c art. 48-A, inciso I, da LRF, garantindo-se, outrossim, o cumprimento do dever constitucional da transparência da gestão pública (Item 3.b.22 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva);
 25. realizar a correta consolidação e demonstração das contraprestações públicas nas DCCs, conforme o art. 48, §1º, II e III, da LRF (Item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva);
 26. atender aos preceitos estabelecidos nos arts. 60, 62, 63, 64, 75, 80, 83, 85, 89 e 93 da Lei Federal nº 4.320/1964, com a revisão do Decreto Estadual nº 14.407/2013 e a Orientação Técnica nº 069/2019 da DICOP, bem como a integração entre os Sistemas RH Bahia e FIPLAN e implementação, nos sistemas informatizados, de dispositivos de controle, destinados ao bloqueio e à liberação, nas etapas de empenho, liquidação e pagamento da folha, mediante senhas de uso restrito e exclusivo, pelos agentes públicos responsáveis de cada unidade orçamentária/entidade e nas secretarias sistêmicas, considerando suas atribuições legalmente instituídas (Item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva);
 27. cumprir a Portaria nº 548/2015, da STN, com a devida implementação das rotinas do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPAP), sobretudo aquelas com prazos vencidos (Item 2.7.1 da Seção Analítica e item 4.7.1 da Seção Conclusiva);
 28. regularizar tempestivamente as pendências identificadas nas conciliações bancárias, conforme estabelecido na IN SAF nº 016/2015 (Item 2.7.2 da Seção Analítica e item 4.7.2 da Seção Conclusiva);
 29. realizar o registro contábil da dívida ativa não tributária, dos débitos de terceiros para com o Estado, relacionados com títulos executivos decorrentes

- de julgados do TCE/BA, em observância aos arts. 118 e 203 da Lei Estadual nº 2.322/1966 (Item 2.7.4 da Seção Analítica e item 4.7.4.1 da Seção Conclusiva);
30. executar procedimentos efetivos de cobrança da inadimplência, em atenção ao previsto nos arts. 59 e 82, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e arts. 176, parágrafo 2º, e 188 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Item 2.7.5 da Seção Analítica e item 4.7.4.2 da Seção Conclusiva);
 31. seguir, nos procedimentos de consolidação das demonstrações contábeis e registro das operações relacionadas aos Fundos (FGBP e FUNDESE), as orientações da STN, tendo em vista o disposto no art. 67, incisos II e III, da LRF, no inciso I, do art. 6º e incisos XX, XXIII e XXVI, do art. 7º, do Decreto Federal nº 6.976/2009, que conferem a SEFAZ/BA a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (Item 2.7.6 da Seção Analítica e item 4.7.5 da Seção Conclusiva);
 32. realizar inventário dos bens imóveis das autarquias extintas CIS e SUDIC, bem como dos demais órgãos e Poderes do Estado, promovendo o necessário registro e controle no sistema SIMOV, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.204/2014 (art. 10, §1º, II) (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva);
 33. implementar controles individualizados (analíticos) para todos os bens imóveis de propriedade do Estado, em consonância com o disposto no art. 119 da Lei Estadual nº 2.322/1966 e no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva);
 34. implementar o registro das reavaliações considerando os procedimentos e orientações do MCASP (8ª edição, parte II, item 5.4), bem como das NBCs TSP nº 07 e 23, itens 53 e 43, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva);
 35. efetuar a regularização contábil das inconsistências identificadas pela Auditoria nas rubricas de Obras em andamento, Ativos de SPE, Bens Móveis em almoxarifado, Bens Móveis Extra SIAP, em observância ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva);
 36. efetuar controles na gestão patrimonial de modo a evidenciar nas DCCes as condições de uso, cessão e/ou desocupação dos bens, por meio da DICOP/SEFAZ e da SUPAT/SAEB, em face do art. 14, inciso II, do Decreto nº 18.874/2019 e do art. 24 do Decreto nº 16.106/2015, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva);
 37. promover o levantamento dos bens de uso comum do povo, de modo a serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes, tendo em vista que o MCASP (2018, p.171) exige o reconhecimento e a mensuração desses ativos considerados de infraestrutura da mesma forma utilizada para os demais ativos imobilizados (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva);
 38. apurar e contabilizar o montante das obrigações devidas pelo Governo do Estado em relação a cada um dos contratos de PPP, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.10 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva);
 39. revisar os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento das receitas, no sistema patrimonial, relacionadas às transferências voluntárias, considerando o que estabelece as NBC TSP nº 01, itens 45 e 46 (Item 2.7.11

- da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva);
40. aprimorar os procedimentos administrativos, contábeis e de transparência, objetivando a adequada evidenciação de informações financeiras e não financeiras, de forma consistente e tempestiva, sobre os Ativos, Obrigações, Contingências e Garantias inerentes aos pactos, além do montante das contraprestações pagas periodicamente, com base no art. 48 da LRF (Item 2.7.10 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva);
 41. implementar mecanismos de mensuração e registro das provisões relacionadas com as obrigações de natureza trabalhista, conforme previsto no MCASP, parte II, tópico 12.2 e NBC TSP nº 03, itens 19 a 34 (Item 2.7.12 da Seção Analítica e item 4.7.9 da Seção Conclusiva);
 42. apresentar a este Tribunal, no prazo de 180 dias, um plano com medidas efetivas que garantam o cumprimento do prazo de 31/12/2024, para que o Estado da Bahia quite seus precatórios vencidos, nos termos do art. 101 do ADCT da CF/1988 (Item 2.7.14 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva);
 43. implementar procedimentos objetivando a mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, bem como divulgar os dados e informações sobre essa matéria nas próximas DCCes, em consonância com o art. 48 da LRF (Item 2.7.13 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva);
 44. apurar os casos de registro irregular e intempestivo dos eventos econômicos nos livros contábeis, objetivando identificar as causas e os responsáveis, em consonância com os arts. 204 e 205 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e o art. 58 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Item 2.7.16 da Seção Analítica e item 4.7.11 da Seção Conclusiva);
 45. emitir nota explicativa complementar às DCCes de 2020, com apresentação de informações detalhadas sobre a execução das ações relativas à COVID-19, evidenciando os respectivos impactos na gestão orçamentária, econômica, financeira e fiscal dos recursos públicos utilizados no combate à pandemia, no exercício de 2020, nos termos da NBC TSP “Estrutura Conceitual”, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP nº 11, itens 29c, 127c (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva);
 46. aprimorar o processo de elaboração das DCCes, bem como dos procedimentos de consolidação e de análise dos resultados econômicos e orçamentários e da situação patrimonial, agregando demonstrativos abrangentes e consistentes sobre: a) a renúncia tributária e financeira de receitas, considerando todos os tipos e formas; b) o fluxo de recursos de cada um dos principais Fundos especiais; e c) o levantamento e a mensuração das contingências, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao MCASP (8ª edição, parte I, item 3.6.1.3), ao art. 50, inciso I, da LRF, e à NBC TSP nº 03, itens 97 e 98 (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva);
 47. com fundamento no art. 50, III da LRF, adotar as medidas necessárias para sanear as divergências entre os saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e os saldos constantes nos balancetes do Sistema FIPLAN (Item 2.8.5 da Seção Analítica e item 4.8.5 da Seção Conclusiva);
 48. intensificar, por meio da Corregedoria Geral do Estado junto aos órgãos estaduais envolvidos, as ações de apuração visando ao ressarcimento dos

- recursos do auxílio emergencial recebidos indevidamente (Item 2.6.3.1.4 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva);
49. ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva);
 50. aprimorar os controles relacionados à transmissão das GFIPs, contabilização e pagamento das GPSs (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva);
 51. continuar o aprimoramento dos procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de publicidade e propaganda, de modo a concluir o atendimento da recomendação do Parecer Prévio de 2019 (Item 2.6.3.4 da Seção Analítica e item 4.6.4.2 da Seção Conclusiva);
 52. aprimorar os controles relacionados aos convênios de captação, de modo a evitar a perda de recursos por ineficiência administrativa (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.6.4.5 da Seção Conclusiva);
 53. implantar, com a maior brevidade possível, plataforma eletrônica de gestão e controle dos convênios e instrumentos congêneres, que permita aos órgãos e entidades da administração estadual assegurar a catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades, contribuindo, assim, para a prevenção de danos ao erário e para a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais, considerando que as atuais ferramentas de controle não se mostraram aptas ao cumprimento de tais finalidades (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva);
 54. envidar esforços para melhorar seus controles internos, principalmente no que se refere à regularização das despesas relativas às contraprestações públicas dos contratos de PPP, bem como promover um estudo a fim de verificar a vantajosidade de se manter um rito diferenciado desses pagamentos em relação às demais despesas do Estado (Item 2.6.3.10 da Seção Analítica e item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva);
 55. aprimorar as normas e os procedimentos administrativos relacionados com a execução da despesa com a folha de pagamento dos servidores (item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva);
 56. implementar novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos processos fiscais inscritos na Dívida Ativa (Item 2.7.3 da Seção Analítica e item 4.7.3 da Seção Conclusiva);
 57. expedir norma disciplinando os procedimentos inerentes ao registro e à cobrança dos débitos de responsabilidade de terceiros para com o Estado, sejam decorrentes de deliberações do TCE/BA ou derivadas de processo administrativo de apuração de danos ao Erário, por tomada de contas promovida pelo controle por falta de prestação de contas de convênios (Item 2.7.4 da Seção Analítica e item 4.7.4.1 da Seção Conclusiva);
 58. adotar medidas com vistas a tornar a Previdência Estadual um regime com maior equilíbrio financeiro e atuarial (Item 2.7.15 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva);
 59. promover uma interlocução entre os chefes dos Poderes Executivo e Judiciário para discutir a situação do BAPREV, que foi judicializada desde 2016, por meio do Agravo de Instrumento nº 0024397-55.2016.8.05.0000 (Item 2.7.15 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva);

d) Quanto aos Limites Constitucionais e Legais

1. elaborar novos demonstrativos do 3º quadrimestre de 2020, relativos à apuração dos limites mínimos de gastos com saúde e educação, contemplando na RLI as receitas do FUNCEP, em consonância com os arts. 198, §2º, inciso II, e 212, caput e §1º, da Constituição Federal, republicando-os e informando à STN (Item 2.9.1 da Seção Analítica e item 4.9 da Seção Conclusiva);
2. cumprir o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, excluindo do cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), as despesas consideradas inelegíveis (Item 2.9.1.1.2 da Seção Analítica e item 4.9.2 da Seção Conclusiva);
3. realizar a contabilização de despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta, no elemento de despesa 34, em cumprimento ao quanto disposto no art. 18, §1º da LRF (Item 2.9.2 da Seção Analítica e item 4.9.3 da Seção Conclusiva);
4. reavaliar o procedimento de registro das regularizações de Depósitos Judiciais Patrimoniais e dos repasses de Precatórios ao TJ/BA, visto que a natureza das despesas diverge do conceito apresentado no MCASP, 8ª edição, parte I, item 4.2 e Anexo 13 do MDF, para o Grupo 4 – Investimentos (Item 2.14.1 da Seção Analítica e item 4.10.1 da Seção Conclusiva);
5. melhorar a classificação do indicador Poupança Corrente, como forma de, assim, obter pelo menos a classificação de CAPAG “B”, habilitando-se a receber garantia da União na contratação de operações de crédito (Item 2.9.4 da Seção Analítica e item 4.9.5 da Seção Conclusiva);

e) Quanto aos Controles Internos

1. informar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os valores pagos de multas e juros por órgãos/secretarias da Administração Estadual, decorrentes de inconsistências nas informações para o recolhimento de INSS e apurar responsabilidades, nos termos do art. 204, da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Item 2.16.1 da Seção Analítica e item 4.11 da Seção Conclusiva);
2. adotar as providências necessárias ao adequado registro, nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, das informações relativas aos gastos realizados pela Administração Pública estadual com pagamento de multas e juros moratórios (Item 3.b.16 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.11 da Seção Conclusiva);
3. regulamentar a composição do quadro dos cargos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista Técnico, do grupo ocupacional Técnico-Administrativo, em cada órgão da administração direta, conforme previsto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.889/2003 (Item 2.16.3.3 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva);
4. elaborar e apresentar projeto de lei, fixando os casos, condições e percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, conforme o exposto no §1º do art. 14 da Constituição do Estado da Bahia e no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, encaminhando-o para apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa (Item 2.16.3.4 da Seção

- Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva);
5. realizar os ajustes na classificação orçamentária das despesas relativas à contratação de pessoal em substituição de servidor ou de empregado público, para o elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, em obediência ao que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF (Item 4.11.2 da Seção Conclusiva);
 6. sanear as fragilidades/irregularidades apuradas na auditoria de monitoramento do Sistema FIPLAN, bem como proceder aos ajustes necessários nesse Sistema, adequando-o aos ditames estabelecidos para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto Federal nº 10.540, de 05/11/2020 (Item 2.16.4 da Seção Analítica e item 4.11.3 da Seção Conclusiva);
 7. divulgar nominalmente os vencimentos dos servidores civis e militares, bem como os proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, contribuindo para o exercício do controle social e seguindo os pressupostos básicos de transparência exigidos pelo art. 48-A, inciso I, da LRF e arts. 3º, incisos II e III, 6º, inciso I, e arts. 8º, caput e §1º, inciso III, e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (Item 2.15.1 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva);
 8. editar ato normativo com política de governança no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de promover maior eficácia do Programa de Gestão de Risco, disciplinando a participação obrigatória dos órgãos e secretarias, indicando, inclusive, prazos para sua efetiva implantação (item 2.16.1 da Seção Analítica e item 4.11 da Seção Conclusiva);
 9. realizar estudos das necessidades qualitativas e quantitativas de cargos efetivos das secretarias/órgãos/entidades do Poder Executivo (Item 2.16.3.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva);
 10. elaborar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com foco no planejamento da força de trabalho, levando em consideração as necessidades qualitativas e quantitativas de recrutamento e seleção, alocação, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, atuais e futuras, inclusive abordando planos de sucessão que considerem os quantitativos de servidores que já preenchem os requisitos de aposentadoria e os que preencherão esses requisitos no curto e médio prazos (Item 2.16.3.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva);
 11. estabelecer a lotação definitiva dos servidores remanescentes dos extintos SUCAB, Instituto de Artesanato Visconde de Mauá e DERBA (Item 2.16.3.8 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva);
 12. aprimorar os procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de PPP, bem como quanto ao compartilhamento de riscos e ganhos econômicos (Item 2.15.2 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva); e
 13. abastecer o sistema da Plataforma PPP de informações atualizadas sobre os aspectos de execução orçamentária, financeira e física dos projetos, com vistas a assegurar a efetiva transparência dos dados, o monitoramento e a avaliação de desempenho do resultado da execução das parcerias (Item 2.15.2 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva)

III) ALERTAS

Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 59, §1º, inciso V, da LRF, emite **ALERTAS** ao Poder Executivo sobre os seguintes aspectos:

1. fragilidades dos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, que comprometem a aferição dos resultados dos programas (item 2.5 da Seção Analítica e item 4.4 da Seção Conclusiva);
2. distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores, que representam irregularidades na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva);
3. assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SECOM e na SESAB, que representa irregularidade na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva);
4. subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$324,7 milhões, que representa irregularidade na gestão orçamentária (item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva); e
5. realização de pagamentos sem prévio empenho, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos da despesa com pessoal no valor de pelo menos R\$12.437,6 milhões, que representa irregularidade na gestão orçamentária (itens 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva).

IV) ÊNFASES

Conforme prevê a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TA Nº 706, de 17 de junho de 2016, é permitido ao auditor incluir parágrafo de ênfase no seu relatório, quando julgar necessário “chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis”. Nesse sentido, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve dar ênfase aos seguintes apontamentos:

1. **Arena Fonte Nova.** Sendo este tema bastante recorrente na Corte de Contas e objeto de diversos processos no TCE/BA, a Auditoria pontuou que as Obrigações, em 31/12/2020, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte Nova, relacionadas aos ativos do empreendimento, deveriam estar representadas no Balanço Patrimonial pelo montante de R\$660,7 milhões (R\$1.479,8 milhões x 44,65%). Entretanto, o saldo deste passivo corresponde a R\$469,2 milhões. Por conseguinte, o passivo está demonstrado a menor em, no mínimo, R\$191,5 milhões (item 2.7.10.1 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva);
2. **Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.** O Edital da Concorrência nº 009/2019, relativo à parceria público-privada, na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à manutenção do sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a procedimento auditorial por meio do qual foram identificadas irregularidades. Em decorrência da gravidade das irregularidades, a área técnica deste TCE/BA sugeriu, em um Relatório datado de 03/12/2019, dentre outras ações, a expedição de Medida Cautelar com

fundamento nos arts. 1º, inciso II, 4º, inciso I, e 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas deste TCE/BA, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria promovesse as devidas alterações no edital e nos respectivos anexos, estando o processo em trâmite neste Tribunal. Em janeiro de 2020, o certame foi homologado e adjudicado pela SEINFRA, porém, em função da crise sanitária mundial, a assinatura do contrato só ocorreu em 12/11/2020. A celebração do instrumento, entretanto, não contou com evidências de alterações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados (item 2.14.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.10.3 da Seção Conclusiva);

3. **Transferência de Recursos do BAPREV para o FUNPREV.** O Estado da Bahia, com base em decisão judicial, vem utilizando os recursos do BAPREV para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do FUNPREV, comprometendo o equilíbrio atuarial dos Fundos. As ações adotadas pelo Estado nos últimos anos não vêm se mostrando suficientes para equacionar o déficit do RPPS nem para regularizar o fluxo de recursos do BAPREV, em cumprimento às obrigações previdenciárias e legais específicas de cada um dos planos previdenciários (item 2.7.15 da Seção Analítica e 4.7.10 da Seção Conclusiva);
4. **Revisão dos instrumentos de planejamento.** Deve o Poder Executivo, quando da revisão do PPA 2020-2023 e da elaboração dos demais instrumentos de planejamento, LDOs e LOAs, implementar as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos mencionados na Seção Analítica deste Relatório, com vistas a assegurar uma melhor aplicação dos recursos públicos e prestação de contas das ações governamentais (item 2.5 da Seção Analítica e 4.4 da Seção Conclusiva).
5. **Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público do Estado estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado (item 2.7.15 da Seção Analítica e 4.7.10 da Seção Conclusiva);
6. **Divulgação nominal dos vencimentos.** Falta de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares e dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas.

V) OBSERVAÇÕES

Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite as seguintes **OBSERVAÇÕES** ao Poder Executivo, decorrentes de 03 situações específicas em que se deu limitação de escopo aos trabalhos da Equipe Técnica deste Órgão de Controle, embora as informações estivessem sob a guarda da Administração:

1. No item 2.6.3.2.4 da Seção Analítica, referente a pagamento de encargos moratórios decorrente de inconsistências no Sistema RH Bahia, foi verificada

- a impossibilidade de apurar com precisão o montante total pago com encargos moratórios, uma vez que a grande maioria dos pagamentos realizados a título de tributos não segrega em registro apropriado o valor dos respectivos encargos moratórios, como já discutido no item 2.6.3.2.1. A Equipe Auditorial conclui que foi imposta pela SAEB limitação de escopo quanto à apuração do valor devido de encargos moratórios decorrente do envio intempestivo de informações nas GFIPs;
2. No item 2.14.3.1.2, que trata do Novo Terminal Rodoviário de Salvador (NTRS), não foram disponibilizadas as Demonstrações Financeiras anuais relativas à Concessionária operadora do Atual Terminal, referentes aos exercícios de 2015 a 2019, o que afetou a emissão de opinativo acerca da regularidade da projeção das receitas no fluxo de caixa;
 3. No item 2.14.3.1.3, relacionado ao Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, a documentação solicitada foi fornecida intempestivamente, contrariando os incisos I e II do artigo 6º da Resolução TCE/BA nº 016/2016, tendo sido disponibilizado o acesso aos documentos definitivos somente após solicitação da Auditoria, o que caracterizou a limitação no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

VI) OUTROS ASSUNTOS

Em relação à opinião materializada neste Parecer Prévio, restaram vencidos, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, com relação à expedição de vinte e nove ressalvas contidas na sua proposta de voto; o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, quanto ao não acompanhamento da ressalva, observações e ênfases contidas neste Parecer Prévio; o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino quanto ao opinativo pela desaprovação das contas e a expedição de todas as determinações e recomendações contidas no Relatório dos Auditores, que não foram objeto do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, e ao não acompanhamento da ressalva contida neste Parecer Prévio; o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, quanto ao não acompanhamento de oitenta e nove recomendações, com relação a quatro alertas e uma ênfase contidos neste Parecer Prévio; o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, quanto ao não acompanhamento de oitenta e sete recomendações e três alertas contidos neste Parecer Prévio, e com relação à expedição de uma ressalva e ao acréscimo de uma ênfase contidos na sua proposta de voto; e o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, quanto ao não acompanhamento de oitenta e nove recomendações, com relação a quatro alertas, à apresentação de Plano de Ação e uma ênfase contidas neste Parecer Prévio.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 03 de agosto de 2021.

Conselheiro GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente

Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESÍDIO
Vice-Presidente

Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO



Gabinete da Conselheira Carolina Costa

Corregedor

Conselheira CAROLINA MATOS ALVES COSTA
Relatora das Contas

Conselheiro PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
Decano

Conselheiro ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO

Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho

Presidente - Assinado em 09/08/2021

Marcus Vinícius de Barros Presídio

Vice-Presidente - Assinado em 10/08/2021

Inaldo Da Paixao Santos Araujo

Corregedor - Assinado em 09/08/2021

Carolina Matos Alves Costa

Relatora - Assinado em 09/08/2021

Pedro Henrique Lino de Souza

Conselheiro(a) - Assinado em 10/08/2021

Antonio Honorato de Castro Neto

Conselheiro(a) - Assinado em 09/08/2021

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim

Conselheiro(a) - Assinado em 09/08/2021

Antonio Tarciso Souza de Carvalho

Procurador Geral de Contas - Assinado em 09/08/2021

Luciano Chaves de Farias

Secretário Geral - Assinado em 09/08/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: YWMZG3NTG1